

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.031/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159322-63
Impugnação: 40.010123927-74
Impugnante: Euro Materiais de Construção Ltda.
IE: 699210332.00-90
Coobrigado: Gláucio Oliveira Reskalla
Bruno Oliveira Reskalla
Proc. S. Passivo: Gláucio Oliveira Reskalla/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no artigo 194, inciso II, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada entrada de material de construção proveniente de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente. Irregularidade caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, via confronto entre a contagem física das mercadorias com a Nota Fiscal Avulsa nº 848979, das seguintes irregularidades:

1 – estoque e saídas de mercadorias sem nota fiscal;

2 – falta de recolhimento do ICMS antecipado referente às operações subsequentes da Nota Fiscal nº 111785, de 29/03/05, da empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 57.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de fazer uma narrativa dos fatos ocorridos, citando julgado do Poder Judiciário e contestando o procedimento adotado pelo Fiscal autuante.

Fala dos princípios reguladores da atividade administrativa, cita doutrina e dispositivos legais do CTN, discorrendo sobre os mesmos. Relata ter ocorrido enchente na cidade que danificou a documentação da empresa. Tece outras considerações a respeito de seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, entende que o trabalho fiscal está correto e pede pela sua manutenção integral.

DECISÃO

A Fiscalização apurou as três irregularidades acima descritas junto ao estabelecimento da Autuada, fato que motivou a cobrança do imposto devido e das penalidades cabíveis.

Na realidade, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 52/57, foi efetuada a contagem física das mercadorias existentes no estoque da empresa e emitido o Auto de Início de Ação Fiscal.

A emissão desta peça se deu em razão do descarregamento de 864 metros de piso na empresa, através das Notas Fiscais nºs 178149 e 178693 (fls. 59/60), sendo que as referidas notas fiscais foram emitidas pela empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda, com destino à pessoa física do ex-sócio da empresa Autuada – Sr. Felipe Reskala – vide Alteração Contratual de fls. 38/39.

Para prosseguimento da fiscalização, houve necessidade de requisição de força policial, em razão da resistência do preposto da empresa em atendê-los, sendo, inclusive, recusada a apresentação do livro RUDFTO.

Com esses acontecimentos, foi lavrado o Auto de Infração 01.000158917.45 no dia 21/08/08, apurando quatro irregularidades, que foi julgado pelo Conselho de Contribuintes no dia 11/02/09 – Acórdão 18.930/09/3ª.

Com o não atendimento da intimação foi lavrado o Auto de Infração, ora em análise, por descumprimento das irregularidades descritas no Auto de Infração, a saber, *venda de mercadoria sem nota fiscal, estoque de mercadorias sem nota fiscal e falta de recolhimento do ICMS por antecipação.*

À vista de tais acontecimentos, não há que se falar em ausência de sonegação fiscal e tampouco deve ser acatada a tese de que ocorrera uma forte chuva na região, fato que teria impossibilitado a apresentação dos documentos.

Pelo Boletim de Ocorrência de fl. 18, percebe-se que as chuvas ocorreram no dia 31/01/08 e as alegações da empresa só vieram a acontecer no mês de agosto do mesmo ano, com a lavratura do AIAF e do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, a empresa dispunha de meios legais para comunicar ao Fisco tais acontecimentos e este fato, *data venia*, não ocorreu, ficando a mesma em silêncio até a data da visita da Fiscalização que, diga-se de passagem, encontrou as diversas irregularidades apuradas no Auto de Infração 01.000158917-45 e no ora em análise.

Da mesma forma, as alegações de que teria sido feita uma confusão entre a empresa Autuada e a Embraco Empresa Brasileira de Materiais de Construções Ltda., não podem ser aceitas, tendo em vista a total ausência de provas nos autos a esse respeito.

Assim, considerando legítimas as irregularidades apuradas pela Fiscalização contra a empresa Autuada e Coobrigados, mantido deve ser o trabalho na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ